



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.734685/2019-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.715 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente FLEXDOC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2019

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegitimidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

MULTA ISOLADA APLICADA EM DECORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO. INAPLICÁVEL.

Não há previsão legal para sobrestar julgamento de recurso tendente a anular penalidade aplicada em decorrência de não homologação de compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2019

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. **BIS IN IDEM**. INOCORRÊNCIA.

Os fatos geradores da multa isolada, decorrente da não homologação de compensação, e da multa de mora são distintos, não havendo que se falar em **bis in idem**.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2019

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. PROCESSO DECORRENTE SEGUE A SORTE DO PROCESSO PRINCIPAL.

Aplica-se ao processo decorrente (multa isolada) o que restou decidido no processo principal (declaração de compensação).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir o valor principal da multa isolada para R\$ 2.265,99 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário manejado contra o Acórdão n.º 12-116.905, da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, que considerou improcedente a impugnação do Recorrente em epígrafe, mantendo-se a exigência de multa isolada em face de compensação não homologada.

Para melhor contextualização dos fatos, diga-se que o contribuinte apresentou a Declaração de Compensação ("Dcomp") n.º 10432.88809.301014.1.3.04-6728, na qual intentou liquidar débito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") do 3º trimestre de 2014 com crédito de pagamento de IRPJ efetuado a maior, relativo ao 2º trimestre daquele ano.

Ao processar a Dcomp em questão, a Unidade de origem emitiu Despacho Decisório denegando o direito creditório e, conseqüentemente, não homologando a compensação pretendida.

Em decorrência da não homologação da compensação em referência, lavrou-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) de que trata o §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A penalidade aplicada em 2019 é a matéria objeto do presente processo. A discussão acerca do reconhecimento do direito creditório do contribuinte para fins da dita compensação se dá no bojo do processo administrativo fiscal n.º 10166.901900/2015-21 ("processo principal").

Ciente do Despacho Decisório, o contribuinte formalizou Manifestação de Inconformidade, dizendo, em resumo, que na apuração do IRPJ do 2º trimestre de 2014 promovera a dedução do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF") calculado a 1,2% do valor dos serviços prestados ao Instituto Nacional de Meteorologia, enquanto a fonte pagadora retivera, sob o código 6190, a 4,8%, sendo a diferença de IRRF deduzida a menor a razão de ser do pagamento de IRPJ efetuado a maior que o devido. Juntou os respectivos comprovantes de retenção.

Após a ciência do Despacho Decisório, a pessoa jurídica retificou a DCTF, reduzindo o IRPJ do 2º trimestre de 2014, instruindo sua Manifestação de Inconformidade com a DCTF retificadora.

Ao considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade no processo principal, o colegiado *a quo* pautou-se na ausência de comprovantes de rendimentos e de retenções emitidos em nome da interessada, na não inclusão de receitas de aplicações financeiras no cômputo do imposto devido como fator impeditivo de dedução do respectivo IRRF e na falta de comprovação do erro de fato em que se fundam as retificações de DCTF.

Em sede de impugnação ao lançamento da multa isolada em comento, o contribuinte repisou os argumentos contidos naquela Manifestação de Inconformidade e adicionou teses autônomas de defesa alusivas à penalidade aplicada, a saber: (i) ilegitimidade da cumulação da multa isolada de 50% com a multa de mora de 20% (**bis in idem**); (ii) ilegitimidade do lançamento da multa antes de definitivamente não homologada a compensação, no curso do contencioso administrativo; (iii) necessidade de sobrestamento do julgamento da Impugnação enquanto não definitiva a decisão administrativa acerca da compensação não homologada no processo principal; (iv) ilegitimidade da multa isolada sobre o valor do crédito objeto da compensação não homologada, quer por se revestir em sanção política, quer por violar os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco; e (v) caso não se promova o cancelamento da multa isolada, que seja, então, reduzida a outro patamar, para que se adeque aos princípios referidos, nos termos de jurisprudência do STF.

Ao se debruçar sobre a impugnação ao lançamento da multa isolada em apreço, o colegiado de primeira instância rejeitou todas as preliminares e teses jurídicas suscitadas pelo impugnante e julgou pela improcedência da peça recursal, como consequência do que decidira no processo principal.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente repete os argumentos preliminares e de mérito contidos em sua Impugnação e renova os pedidos naquela peça formulados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

No que tange às teses jurídicas, preliminares e de mérito, arguidas pelo Recorrente, valho-me dos fundamentos do Acórdão recorrido como razões de decidir, nos termos do art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015:

Em sede preliminar o interessado alega a nulidade do lançamento por cobrança ilegítima da multa isolada.

Nota-se que consta no Auto de Infração a motivação do lançamento e o enquadramento legal dado à infração: § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 (redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010); e não há que se falar em prejuízo do direito constitucional de ampla defesa, até porque está sendo exercida com a apresentação da impugnação ora em julgamento.

A infração é clara e não impõe quaisquer considerações adicionais. Basta que se configure a hipótese de incidência trazida pela legislação para a sua aplicação que, no caso, se concretizou pela compensação não homologada. E dessa forma o fez a autoridade fiscal, considerando que a multa é objetiva, correspondendo a exatos 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da compensação não homologada.

Sendo o auto lavrado por autoridade competente e sem a preterição do direito de defesa não há se se falar em nulidade.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Do exposto, rejeito de tais alegações.

[...]

Quanto aos princípios e garantias constitucionais suscitados pelo interessado, é preciso delimitar a competência do julgador administrativo, ressaltando o caráter vinculado da atividade fiscal.

Ao julgador não cabe questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal, arts. 97 e 102. Nesse sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos, consoante se pode observar das ementas infratranscritas:

IPI - CONSTITUCIONALIDADE - VIGÊNCIA DA LEI - À autoridade administrativa falece competência para apreciar a constitucionalidade e/ou a legalidade de legislação aplicável. Vinculação do artigo n.º 142 do CTN. (2º CC - 3ª Câm. Acórdão n.º 203-00947. Data da sessão: 27/01/94.)

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Compete exclusivamente ao Judiciário o exame da legalidade/constitucionalidade das leis. Recurso negado." (2º CC - 2ª Câm. Acórdão n.º 202-10665. Data da sessão: 10/11/98.)

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n.º 8.383/91- A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal. (1º CC - 6ª Câm. Acórdão 106-10694. Data da sessão: 26/02/99)

O dever de observância das normas abrange também os atos normativos editados pelo Poder Executivo e pelos órgãos a ele subordinados, aos quais seja conferida competência regulamentar sobre matéria tributária, especialmente a Receita Federal do Brasil, RFB.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade, legalidade ou outros aspectos de sua validade.

Assim, não cabe à autoridade administrativa conhecer alegações de inconstitucionalidade, ou de legalidade por absoluta falta de competência.

Cabe salientar que a norma não exige que seja comprovada má-fé para exigência da multa analisada, bastando que a compensação declarada seja não homologada, e que as decisões judiciais invocadas não vinculam a este julgamento colegiado.

*Sobre a alegação de **bis in idem** as mesmas não devem prosperar.*

O §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 prevê expressamente a aplicação da penalidade isolada no caso de não homologação de compensação.

Tal penalidade não se confunde com a multa aplicada sobre o saldo de imposto apurado a pagar, objeto de compensação não homologada.

Como as duas penalidades possuem materialidades distintas, legítima se torna a imposição da multa isolada de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre as estimativas não recolhidas, além da multa moratória decorrente do atraso no parcelamento do valor apurado no encerramento do ano-calendário.

Quanto ao pedido de sobrestamento do presente processo, não existe previsão legal, pelo que rejeito de tal pedido.

Alega a Recorrente, sem razão, que a exigência da multa isolada é ilegítima por contrariar o direito fundamental de petição aos poderes públicos, o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É que o lançamento da multa isolada está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de incidência o legalmente previsto, não se podendo reduzi-la ou alterá-la por critérios meramente subjetivos, contrários aos princípios da legalidade e da impessoalidade.

Considerações sobre a graduação ou conveniência da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez que definida objetivamente pela lei. Qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento às normas legais vigentes, como a contraposição a princípios constitucionais (não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade), somente podem ser conhecidos pelo Poder Judiciário, a via competente.

Acrescento que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF n.º 2, de observância obrigatória (artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

Quanto ao suposto **bis in idem**, teço algumas considerações adicionais.

A penalidade ora em análise é uma multa isolada por compensação não homologada, conforme art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Quanto à multa de que trata o art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, esta é de natureza moratória e visa a desestimular o atraso no pagamento dos tributos.

Logo, apesar de haver, no presente caso, coincidência na mensuração da base de cálculo (valor do débito não homologado), as multas isolada e de mora possuem fatos geradores distintos - enquanto esta pune a mora, aquela pune a compensação não homologada. Assim, não há que se falar em multas cumulativas, ou mesmo em **bis in idem**.

No que diz respeito à compensação de que trata o processo principal (10166.901900/2015-21), cuja respectiva não homologação resultou na aplicação da multa isolada sob exame, este colegiado decidiu pelo provimento parcial do Recurso Voluntário do contribuinte naqueles autos, reconhecendo-lhe o direito creditório no montante de R\$ 33.746,82 (trinta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos) e homologando as compensações realizadas até o limite do direito creditório reconhecido.

Atualizando-se o crédito reconhecido pela taxa referencial Selic acumulada na data do envio da Dcomp (2,78%), chega-se ao montante de R\$ 34.684,98. Logo, a base de cálculo da penalidade se reduz de R\$ 39.216,96 para R\$ 4.531,98. Com isso, o valor original da multa isolada, calculada a 50% do valor do débito objeto da compensação não homologada, é reduzido para R\$ 2.265,99.

Voto, então, por dar provimento parcial ao Recurso, reduzindo o valor principal da multa isolada para R\$ 2.265,99 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva